

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
NUM. 41/2004

Ref. Inquérito Civil Público instaurado pela

Portaria nº 370/04

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o Ministério Público federal, por meio de seu Procurador da República e o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua Promotora de Justiça de Meio Ambiente, adiante denominados COMPROMITENTES, e de outro lado o Estado do Piauí, neste ato representado por seu Governador do Estado do Piauí, Sr. JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, com Poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede /domicílio em Teresina à av. Antonino Freire, S/N e a Secretaria de Infra-Estrutura, neste ato representada por seu Secretário, Eng. BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS e como intervenientes o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, neste ato representado por seu Gerente Executivo no Piauí, Sr. ROMILDO MACEDO MAFRA e a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, neste ato representado por seu Secretário, Prof. DAL TON MACAMBIRA, nos autos do Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 370/04, celebram acordo nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que são o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** órgãos legitimamente admitidos à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e especificamente, à tutela do patrimônio ambiental, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema local e à sociedade;

**CONSIDERANDO** que das provas carreadas aos autos do Inquérito Civil Público em referência se conclui como degradadora do meio ambiente, na forma atualmente executada, a construção de barragens de terra não compactadas visando viabilizar a prática da rizicultura no leito da Lagoa Grande do Buriti;

**CONSIDERANDO**, ainda, que das provas carreadas aos autos se deduz que o procedimento acima mencionado vem sendo adotado há mais de 2 (duas) décadas sem que sejam buscadas pelo poder público alternativas ecologicamente sustentáveis, visando não apenas minimizar os impactos ambientais mas também estimular a produção de alimentos e renda naquela região;

**CONSIDERANDO** a existência de um Projeto Básico do Sistema de Barramentos da Lagoa do Buriti contratado pela Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA;

**CONSIDERANDO** ainda com base no Projeto Básico acima mencionado a Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA já requereu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a emissão de Termo de Referência para contratação dos Estudos Ambientais para construção do Sistema de Barramentos da Lagoa do Buriti;

**CONSIDERANDO** a implantação das verbas necessárias a execução do Projeto Lagoa do Buriti no orçamento da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEVASF (N.D. 44.90.51) para o ano de 2004;

**CONSIDERANDO** que a importância econômica e social de tal atividade não pode se sobrepor à questão ambiental uma vez que o Princípio Geral da Ordem Econômica, somente se realiza com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, previstos no inciso III, art 170 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o precário sistema de barramentos já existente no local pode comprometer a eficiência de quaisquer Sistemas de Barramentos a ser futuramente implementado ali, bem como causar danos ao ambiente;

**CONSIDERANDO** a inexistência, no momento atual, de alternativas tecnológicas para a implementação de um sistema de barramentos na Lagoa Grande do Buriti, capaz de impedir os danos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de um programa de operação do sistema de comportas das barragens hoje existente de formas a minimizar os impactos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que os danos até aqui provocados são irreversíveis, havendo, entretanto necessidade de reparação (art. 14, § 10 da Lei 6.938/85);

Fica ajustado que:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos contados da assinatura do presente Termo, contratar e executar as obras referentes ao Sistema de Barramentos da Lagoa do Buriti, às quais se refere o projeto Básico anexo aos autos do Inquérito Civil Público.

**Parágrafo primeiro** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a, dentro do prazo de 12 (doze) meses, apresentar aos COMPROMITENTES e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cronograma de execução das obras;

**Parágrafo segundo** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, apresentar aos COMPROMITENTES e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Programa de Operacionalização do Sistema de Barragens a ser construído;

**Parágrafo terceiro** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a efetuar o necessário exame técnico objetivando **concluir pela viabilidade ou não de compatibilização** do Projeto Básico já apresentado ao IBAMA com outros estudos já anteriormente efetuados na região, em especial do denominado "Reformulação do Projeto Executivo das Barragens de montante e jusante da Lagoa de Buriti dos Lopes", de autoria da GEOCONSUL T, de formas a buscar o aprimoramento daquele em função das demandas econômicas e ambientais das bacias dos rios Parnaíba e Longá;

**Parágrafo quarto** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a contratar Projeto Executivo que **contemple a viabilidade técnica de aproveitamento** das estruturas do sistema de barramentos hoje existente no local, com especial ênfase para aproveitamento da Barragem do Abreu.

**Parágrafo quinto** - Na impossibilidade da conclusão das obras a que se refere o caput da presente cláusula por motivos de ordem técnica ou financeira, tais como o não repasse das verbas orçadas para sua execução pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, o prazo ali previsto será repactuado mediante apresentação de parecer técnico/financeiro que conclua pela sua necessidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Até que as obras previstas na Cláusula Primeira estejam devidamente concluídas, a COMPROMISSÁRIA se obriga a retirar, todo o material (terra, pedras, etc) utilizado para efetuar os barramentos hoje existentes na Lagoa do Buriti, em especial o barramento do rio Longá na localidade Barra do Longá, até o dia 31.11.04 e 31.11.05 ou após efetuada a colheita da safra referente a cada ano.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Considerando que o dano ocorrido é irreversível, e com a finalidade de repará-lo, a COMPROMISSÁRIA se obriga a, no prazo de 02 (dois) anos, realizar campanha de conscientização ambiental das comunidades que exerçam atividades agrícolas no entorno da Lagoa do Buriti.

**Parágrafo primeiro** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a, dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da assinatura do presente Termo, apresentar ao Ministério Público Programa de Educação Ambiental a ser desenvolvido.

**Parágrafo segundo** - Aprovado o projeto a COMPROMISSÁRIA se obriga, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias iniciar a execução do mesmo, a qual terá a duração prevista no caput.

**CLÁUSULA QUARTA** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial do Estado do Piauí e um extrato do mesmo em pelo menos dois jornais de grande circulação local. I

**CLÁUSULA QUINTA** - Este compromisso tem validade de título executivo extrajudicial, sendo que o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas ensejará execução específica, na forma do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, especificamente na proibição da construção de barragens de terra não compactadas visando viabilizar a prática da rizicultura no leito da Lagoa Grande do Buriti e na paralisação da construção de toda e qualquer obra que se refira à prevista na Cláusula Primeira, enquanto não se ajustar ao pactuado, independentemente das medidas administrativas necessárias, bem como, na incidência da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

**Parágrafo único** - Os valores provenientes do pagamento da multa prevista no caput serão revertidos para o Fundo previsto no art. 12 da Lei Estadual Nº 4.115, de 22 de junho de 1987;

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2004.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí  
COMPROMISSÁRIO

**BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS**  
Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - SEINFRA  
COMPROMISSÁRIO

**Dr. TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**  
Procurador da República  
PROCURADOR DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

**Dr. RITA DE FÁTIMA MOREIRA E SOUZA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE

**ROMILDO MACEDO MAFRA**  
Gerente Executivo  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA-PI

**DALTON MACAMBIRA**  
Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMAR  
SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

**P. P. 12608**